SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005620-39.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Liquidação / Cumprimento / Execução

Embargante: MARIA SILVIA PIRES MOREIRA

Embargado: GINA SALLES PICCHI

Justiça Gratuita

Vistos.

MARIA SILVIA PIRES MOREIRA ajuizou ação de embargos de terceiro contra GINA SALLES PICCHI, arguindo a impenhorabilidade do imóvel residencial situado na Rua dos Santos nº 58, Centralina, estado de Minas Gerais, atingindo por penhora de metade ideal em execução promovida pelo embargado contra seu ex-companheiro, José Roberto Rios, sustentando que se trata de imóvel residencial da família.

O embargado refutou tal tese, impugnando a alegação de constituir imóvel residencial e sustentando que tal exceção não afeta a penhora de parte ideal.

Em réplica, a embargante insistiu na tese.

É o relatório. Fundamento e decido.

A embargada move processo de execução contra José Roberto Rios (fls. 93/94) e conseguiu a penhora de metade ideal do imóvel situado na Rua dos Santos nº 58, cidade de Centralina, Estado de Minas Gerais. Inicialmente a penhora atingiu a totalidade e depois foi reduzida à metade ideal, haja vista a arguição de direito de copropriedade pela ora embargante (v. Fls. 100/102).

Os documentos juntados comprovam que a embargante nele reside com os filhos. Confiram-se a respeito os documentos de fls .21, 24, 28 e 36. A impugnação genérica da embargada não infirma a prova documental indicativa do domicílio e utilização do imóvel pela embargante, como residência da família. Se houver outro imóvel, nada obsta a penhora. Não se exige prova negativa, da inexistência de outro imóvel. Caberia à embargada excluir a prova oferecida.

É impenhorável o residencial próprio do casal ou da entidade familiar (artigo 1º da Lei 8.009/90).

O benefício da impenhorabilidade pode ser pleiteado também pelos familiares do devedor, que não sejam co-executados e residam no bem objeto da constrição, por intermédio de ação de embargos de terceiro (v. Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos, "A Impenhorabilidade do Bem de Família", Ed. RT, 2002, pág. 49).

A penhora sobre metade ideal viola a supremacia dos objetivos buscados pela lei 8.009/90 (TJSP, Agravo de Instrumento n.º 2.109.209-79.2014.8.26.0000, Rel. Des. NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA, j. 11.12.2014).

A jurisprudência abona tal entendimento:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. MEAÇÃO DE APARTAMENTO. PROTEÇÃO À INTEGRALIDADE DO BEM. TERCEIRA INTERESSADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. A impenhorabilidade de bem de família pode ser alegada, por simples petição, no curso do processo de execução. 2. A proteção instituída pela Lei 8.009/90, quando reconhecida sobre metade de apartamento integrante da meação da viúva, deve ser estendida a todo o bem, mesmo que tenha sido considerada em fraude à execução a cessão em seu benefício de direitos hereditários relativos à outra metade do bem indivisível. 3. Necessidade intimação da meeira, titular do direito de propriedade atingido pela decisão que, em execução da qual não era parte, decretou em fraude à execução a transferência em seu favor dos direitos hereditários sobre a fração do apartamento. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança parcialmente provido. (RMS 32.166/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 10/04/2012).

PENHORA. Bem de família. Imóvel. Impenhorabilidade sobre a totalidade do bem postulada pelo cônjuge não devedor. Possibilidade Instituto que visa proteger moradia da unidade familiar. Legitimidade ativa do embargante para postular a impenhorabilidade da fração ideal pertencente à sua esposa. Embargos de terceiro procedentes Apelação provida para este fim (TJSP, APEL. N°: 012083-52.2012.8.26.0576, Rel. Des. Ricardo Negrão, j. 24.11.2014).

A proteção se dá pela totalidade do imóvel:

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. FALÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. DOAÇÃO REALIZADA AOS FILHOS POR EX-ADMINISTRADOR DA FALIDA. FRAUDE. EXCLUSÃO DA MEAÇÃO DA ESPOSA. BEM DE FAMÍLIA. PROTEÇÃO À TOTALIDADE DO IMÓVEL.

- 1- Embargos de terceiro opostos em 7/12/200. Recurso especial concluso ao Gabinete em 3/10/2013.
- 2- Controvérsia que se cinge em definir se a metade ideal do imóvel que serve de residência aos recorrentes, doado por seu genitor, se submete aos efeitos da falência.
- 3- A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o exame do recurso especial quanto ao tema.
- 4- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
- 5- A despeito da viabilidade de se impor restrições à proteção conferida ao bem de família em hipóteses nas quais se constata a ocorrência de fraude, é certo que os débitos imputados a um dos cônjuges somente tem força para afastar a proteção legal quando, além de a dívida corelata figurar no rol das exceções legais à regra da impenhorabilidade, com ela haja anuído o consorte ou, ainda, tenha ela sido realizada

em prol do grupo familiar, circunstâncias não verificadas no particular.

6- A proteção instituída pela Lei 8.09/190, quando reconhecida sobre metade de imóvel relativa à meação, deve ser estendida a totalidade do bem. A lei objetiva tutelar a entidade familiar como um todo, evitando o desaparecimento material do lar que abriga seus integrantes, e não apenas a pessoa do devedor.

7- Recurso especial provido.

(REsp 1405191/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 25/06/2014).

Nem se há de falar em manter-se a penhora somente da metade do bem, sustentando que a outra metade pertence ao companheiro devedor, pois a referida Lei 8.009/90 busca evitar o desaparecimento material do lar que abriga a família do devedor (STJ, REsp. 1249837/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/09/2011). Em tese, seria possível a penhora de parte do imóvel, caracterizado como bem de família, se fosse divisível (STJ, REsp 1178469/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 10/12/2010). Mas não é.

Afasta-se a condenação da embargada em verbas processuais, pois somente à vista da ação proposta tomou conhecimento da condição de bem de família do imóvel penhorado.

Diante do exposto, **acolho o pedido** e excluo da penhora o imóvel referido. Responderão as partes pelos honorários de seus patronos e pelas custas processuais em igualdade, observando-se quanto à embargante o disposto na Lei 1.060/50.

Traslade-se cópia para o processo de execução.

P.R.I.

São Carlos, 19 de janeiro de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA